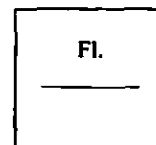




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA





Processo n.º : 10725.000551/2004-93
Recurso n.º : 152.944 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 2001
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado : MILTON DOS SANTOS & CIA LTDA.
Sessão de : 04 DE JULHO DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.577

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO -
COMPETÊNCIA PARA SUA INTERPOSIÇÃO - OMISSÃO EM SUA
INTERPOSIÇÃO - SANEAMENTO - Ocorrendo a desoneração de matéria
tributável em montante superior ao limite de alçada, compete
exclusivamente à Turma que atuou no julgamento de 1º grau a interposição
do competente recurso de ofício, a teor do artigo 34 do Dec. N° 70.235/72.
A omissão na indicação do ato de recorrer no teor da decisão não pode ser
suprida por despacho interlocutório de outra autoridade que não aquela
expressamente indicada na lei, sob pena de ineficácia do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no
RIO DE JANEIRO/RJ I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da petição de folha nº 794, por
incompetência da autoridade para interpor recurso de ofício e devolver os autos à DRJ para
se pronunciar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 10725.000551/2004-93
Acórdão n.º : 105-16.577

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

3

Processo n.º : 10725.000551/2004-93
Acórdão n.º : 105-16.577

Recurso n.º : 152.944 - EX OFFICIO
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado : MILTON DOS SANTOS & CIA LTDA.

RELATÓRIO

O processo se encontra neste Colegiado, encaminhado que foi por força do despacho de fls.793, assim formalizado:

"CAC-CATETE/RJ

Proponho o retorno do presente processo à DRJ/RJO-I para ratificar o encaminhamento do presente processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento do Recurso de Ofício, tendo em vista que não consta expressamente do Acórdão 6129/04 que houve interposição de Recurso de Ofício.

Como tal informação consta no resultado de julgamento informado ao sistema, e também face ao valor do débito não exonerado pelo Acórdão 6129, e tendo em vista os itens 7 e 8 da intimação de fls. 773, como o contribuinte não entrou com Recurso Voluntário até a presente data, houve desdobramento deste processo, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário às fls. 791/792.

O novo processo 10070.000823/2006-69 foi formalizado com o objetivo de inscrever em Dívida Ativa os débitos que não foram exonerados pelo Acórdão 6129 de fls. 692 a 711, se encontra em Cobrança Final.

Informo também que o Auto de Infração Complementar, objeto do processo 15521.000065/2005-66, apenso a este, será desapensado para que seus débitos também sejam inscritos em Dívida Ativa, tendo em vista que o contribuinte não compareceu para impugná-lo até a presente data.

*À consideração superior.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

4

Processo n.º : 10725.000551/2004-93
Acórdão n.º : 105-16.577

O teor acima transcrito aconselha exame detalhado da tramitação do processo a partir da decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, RJ, consubstanciada no Acórdão n.º 6.129/2004 (fls. 692 a 711), assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Afasta-se a alegação, uma vez comprovado que o contribuinte exerceu sem ressalvas o seu direito ao contraditório.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM – Cabe ao contribuinte comprovar a origem, com documentos hábeis e idôneos, de depósitos relacionados pela fiscalização, sob pena de serem considerados tais valores omissão de receita, por expressa presunção legal.

NOTAS FISCAIS CALÇADAS. OMISSÃO DE RECEITA – Configura omissão de receita a constatação de registro, nos livros fiscais, de notas fiscais por valor inferior ao indicado nas primeiras vias dos documentos existentes em poder do destinatário.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

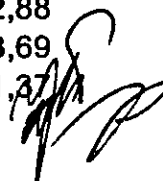
Ano-calendário: 2000

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - Pela relação de causa e efeito, é de estender ao lançamento decorrente a decisão prolatada em relação à exigência principal."

Após o julgamento, o processo foi encaminhado à DIFIS da DEFIC/RJ para lavratura de auto de infração complementar diante da constatação de notas fiscais calçadas.

Os autos de infração originalmente lavrados continham os seguintes valores, extraídos do termo de encerramento (fls. 440):

Tributo	Valor R\$
IRPJ	1.733.402,88
Pis	47.898,69
Cofins	221.071,37



4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo n.º : 10725.000551/2004-93
Acórdão n.º : 105-16.577

CSLL	571.611,67
Total	2.573.984,61

Foram elaborados novos autos de infração, como consta do resumo trazido no termo de encerramento de fls. 765, com os seguintes valores:

Tributo	Valor R\$
IRPJ	1.772.758,57
Pis	49.361,19
Cofins	227.821,37
CSLL	589.611,67
Total	2.639.611,67

As diferenças de valores decorrem do recálculo da multa de ofício relativa aos fatos geradores em que a fiscalização entendeu ser aplicável a multa qualificada, sendo emitido auto de infração com multa qualificada – diferença, de R\$ 65.568,10.

Segue-se ciência por edital e por via postal ao endereço dos sócios, sem que tenha havido impugnação quanto à nova exigência.

A parcela mantida pela decisão de primeiro grau foi apartada em processo próprio, diante da omissão da empresa quanto a recurso voluntário.

Incidentes processuais ocorridos a partir da decisão recorrida à parte, nela vejo omissão que tentou ser suprida pela autoridade administrativa e que deve ser apreciada, inicialmente.

Como se pode facilmente constatar do acórdão da DRJ, nele não consta recurso de ofício, sendo a seguinte a sua formulação (fls. 693):

"Vistos, relatados e discutidos, na Sessão de 26/11/2004, os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – I JULGAR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, PROCEDENTES EM PARTE os lançamentos, para considerar devido o imposto sobre a renda de pessoa jurídica, no valor de R\$ 417.827,68, a contribuição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

6

Processo n.º : 10725.000551/2004-93
Acórdão n.º : 105-16.577

social sobre o lucro líquido, no valor de R\$ 140.913,09, o programa de integração social, no valor de R\$ 12.856,81, e a contribuição para o financiamento da seguridade social, no valor de R\$ 59.339,22, todos acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora.

INTIME-SE o interessado para recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, do crédito tributário mantido, ressalvando-se a interposição do recurso voluntário, em igual prazo, ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao CAC/CATETE/RJ, para ciência ao interessado e demais providências necessárias ao cumprimento deste ato decisório."

O Decreto n° 70.235/72 define as condições de interposição do recurso de ofício face à decisão de primeiro grau, em seu artigo 34:

" Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei n° 9.532, de 1997)

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade."

Portanto, cabe à autoridade julgadora de primeira instância a formulação do recurso de ofício e, na sua falta, se cabível, compete a qualquer servidor que verificar o fato, iniciar procedimento visando sanar a irregularidade.

Segue-se (fls. 794, que numero e rubrico), despacho assim formulado:

"Sr. Presidente da 2ª Turma da DRJ/RJO-I

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

7

Processo n.º : 10725.000551/2004-93
Acórdão n.º : 105-16.577

Ao ser proferido o acórdão DRJ/RJOI n.º 6.129, de 26/11/2004 (fls. 692/711), por lapso, deixou-se de observar o disposto no art. 34, I, do Decreto n.º 70.235/72, ou seja, exonerado o interessado do pagamento de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00 não foi interposto Recurso de Ofício.

A fim e sanear o processo, proponho encaminhar os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes para as providências de sua alçada.

De acordo. Encaminhe-se ao Conselho de Contribuintes, para que aprecie o Recurso de Ofício ora proposto."

Vejo que do despacho consta a indicação de ter a desoneração alcançado montante suficiente para justificar o apelo e, constato também a intenção do signatário do despacho o encaminhamento dos autos ao Primeiro Conselho de contribuintes, "A fim de sanear o processo para as providências de sua alçada."

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10725.000551/2004-93
Acórdão n.º : 105-16.577

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso de ofício deve ser apreciado inicialmente quanto ao seu conhecimento.

Como se observa, quando da prolação da decisão de 1º grau o Acórdão se omitiu na interposição do recurso de ofício, fato constatado pela autoridade administrativa local que verificou ainda estar a parcela desonerada com valor acima do limite de alçada para o recurso necessário.

Tentou a autoridade administrativa sanear a omissão propondo o encaminhamento e fazendo-o supletivamente e fora de sua competência legal, estatutária ou delegada, o que contraria os ditames do processo administrativo fiscal, nesse aspecto rigorosamente formal.

É o que se constata dos despachos de fls. 793 e 794.

Não vejo como possa esse Conselho, ou esta Câmara sanear o processo, porquanto seu saneamento somente pode ocorrer pela ação da autoridade competente para a interposição do recurso de ofício que não foi implementado, já que é de sua exclusiva responsabilidade tal ato, sendo ele indelegável a teor do Decreto nº 70.235/72.

Outrossim, é ineficaz o ato formal de fls. 794, porquanto não consta competência legal, regimental ou delegada ao Delegado da DRJ para suprir a expressa interposição de recurso de ofício, após a reformulação regimental das Delegacias da Receita Federal de Julgamento com a criação de Turmas de Julgamento, de competência exclusiva do Presidente da Turma prolatora da decisão contida no processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10725.000551/2004-93
Acórdão n.º : 105-16.577

Assim, proponho a esta C. Câmara não conhecer do recurso de ofício por não sido interposto formalmente pela autoridade competente, mas alçado a este Colegiado por força de despacho proferido por autoridade incompetente.

Esclareço que a decisão proposta não obstrui a interposição na forma legal do recurso de ofício, mas apenas impõe à autoridade julgadora de 1º grau a adoção de uma dentre as duas possibilidades:

1. Manutenção da atitude de não interposição do recurso de ofício, ou
2. Repetição do julgamento para, mediante deliberação da Turma, acordar pela interposição do recurso de ofício, saneando o processo.

Caso a autoridade competente adote a segunda opção, o processo deverá retornar a este Colegiado para o competente julgamento, devidamente saneado, já que ficará expressamente interposto o recurso necessário.

Assim, diante do que consta do processo voto por não conhecer da petição de folhas n° 794, por incompetência da autoridade para interpor recurso de ofício e devolver os autos à DRJ para seu pronunciamento.

Sala das Sessões - DF, em 04 de julho de 2007.


JOSE CARLOS PASSUELLO